

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.149/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213743-64  
Impugnação: 40.010123182-99  
Impugnante: Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Limitada  
IE: 019065670.00-15  
Origem: P.F/Capetinga - Passos

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - LEITE - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO.** Constatção de saída de leite cru resfriado tipo “C” destinado a outro contribuinte mineiro, amparado pelo diferimento do ICMS. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a descaracterização do instituto do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a perda de diferimento do ICMS, na saída de leite cru tipo “C” com destino a outro contribuinte mineiro, tendo em vista o trânsito da mercadoria por território de outra unidade da Federação. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98 a 99.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a perda de diferimento do ICMS, na saída de leite cru resfriado tipo “C” com destino a outro contribuinte mineiro, tendo em vista o trânsito da mercadoria por território de outra unidade da Federação. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Constatou-se, no Posto Fiscal de Capetinga, que a Autuada promoveu a saída de 714.350 litros de leite cru resfriado tipo “C” ao abrigo do diferimento do ICMS, através da emissão das notas fiscais de fls. 4/23 dos autos, com destino a contribuinte mineiro, cujo transporte se deu com passagem pelo território do Estado de São Paulo, ensejando o encerramento do diferimento e as exigências do presente AI.

A empresa autuada, em sua defesa, alega, em síntese, o seguinte:

- não se levou em consideração as outras notas fiscais que acompanharam o transporte do leite, correspondentes à transferência de crédito do produto, nos termos do artigo 18, do Anexo XI do RICMS/02, deixando assim de ser venda com diferimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o leite passa pelo Posto Fiscal de Capetinga, transitando por São Paulo e retorna para Minas Gerais, entrando pelo Posto Fiscal do Delta, até seu destino, em Uberlândia;

- na operação, não cabe o recolhimento antecipado do ICMS, conforme determina o Decreto 44.809 de 14/05/2008.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, ao contrário do afirmado pela Autuada, a emissão de documentos fiscais nos termos do § 3º, do art. 18, do Anexo XI do RICMS/02, pressupõe a operação com diferimento:

*“O valor do crédito a ser transferido nos termos deste artigo será, em relação a cada destinatário situado neste Estado, limitado ao valor do imposto correspondente à aquisição mensal de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite e cuja saída subsequente para industrialização tenha ocorrido com diferimento.” (g.n.)*

Dispõe o artigo 12, inciso VII, do RICMS/02 que:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação”;

O artigo 13 do RICMS/02 dispõe, por sua vez, que:

“Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas”.

Assim, tendo em vista que a própria Autuada confessa que o transporte da mercadoria se deu com o trânsito pelo Estado de São Paulo, não há como serem afastadas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Finalmente, ressalte-se que não foi aplicada à Autuada nenhuma penalidade relacionada com infringência a determinações do Decreto 44.809 de 14/05/2008.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

ABM/EJ